



Lei nº 458, de 07 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio natalidade, funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da política pública de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Campinorte aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política de assistência social.

Art. 2º - O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social – SUAS, com a fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos; prestada a pessoa residente no Município de Campinorte e cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, podendo este requisito ser analisado sob o critério dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único – Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Campinorte.

Art. 5º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – Atenção necessária ao nascituro;
- II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º - Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até os seis meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§ 3º - Em caso de falecimento do bebê: fornecer itens de alimentação para a família.

§ 4º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 dias depois do nascimento do bebê; em unidades de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, nas unidades básicas de saúde, na Secretaria de Promoção Social, com profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

§ 5º - O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§ 6º - O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da Assistência Social em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I – Prestação de serviços de despesas com: uma urna funerária, velório e sepultamento, utilização da capela incluindo transporte, isenção de taxas, colocação de placas de identificação e demais serviços pertinentes (arrumação do corpo, vestimentas, ornamentação, desodorização, tapamento, encaminhamento da declaração de óbito ao cartório).

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através de auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de promoção social, ou em casos de falecimento no hospital, com profissional de serviço social, regularmente inscrito no Conselho de Classe (CRESS).

§ 2º - O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação) deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

Art. 8º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 9º - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10 – Os beneficiários de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I – advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Falta de domicílio;
- d) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) Perda de circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- f) Presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- g) Por situações de desastres e calamidade pública;
- h) Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 11 – Atendimento a situações de calamidade pública:

I – reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança patrimonial, de seus integrantes.

CAMPINORTE - GO 09/03/2011
ARIOLVALDO CORRÊA DE PAULA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
CRÉDITO DE PUBLICAÇÃO
o presente ato público é de publicar
o certificado de que fiz publicar
o presente ato público na data de 19/11/2011
no placa de segurança patrimonial

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.
- II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I – Fornecer ao Município, informação sobre irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.
- II – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral, do Município.
- III – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 – O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município a partir de:

- I – Verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II – Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;
- III – Discussão junto ao CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único – O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado ao Município no prazo de 08 (oito) meses após publicação desta lei.

Art. 15 – A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município dar-se-á no prazo de 12 meses e sua implementação até 24 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 16 – O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

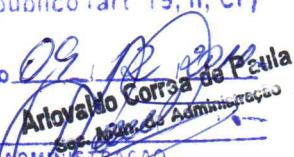
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, (07.12.2011).


WANDER ANTUNES BORGES
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou feito que fiz publicar no placard desta prefeitura municipal o presente ato público (art. 19, II, CF)

Campinorte - GO


Arturvaldo Corrêa da Paula
Assessor de Administração

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO